



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**PARECER ÚNICO**

<b>Parecer Único nº 1047643/2017</b>	
<b>Auto de Infração: 10299/2015</b>	<b>PA CAP: 435938/2015</b>
<b>Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 106, Decreto 44.844/08</b>	

<b>Autuado:</b> Posto Rigotti e Moraes Ltda.	<b>CPF/CNPJ:</b> 03.382.268/0001-23
<b>Município:</b> Pouso Alegre/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização:</b> 56683/2015	<b>Data:</b> 19/10/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Rodrigo Mesquita Costa</b> Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
<b>Fernando Baliani da Silva</b> Analista Ambiental – Agente Autuante	1.374.348-9	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Cezar Augusto Fonseca e Cruz</b> Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	<b>Original Assinado</b>

**EMENTA:** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – **Recurso não provido – Manutenção da penalidade.**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**I - Relatório:**

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 7.834,77 (sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado em 02/05/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

<b>Código</b>	<b>106</b>
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	<b>Grave</b>

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do controle Processual de fls. 80/85, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, com incidência de duas atenuantes, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração de fls. 86, do Superintendente Regional de Regularização Ambiental.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que houve completa e patente inobservância aos procedimentos estabelecidos pela Lei 14.184/2002, por não ter sido intimado para comparecimento em audiência; para que requeresse qualquer tipo de



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

provo e apresentasse alegações finais, culminando em vícios insanáveis, devendo ser declarado nulo o auto de infração.

- Que o processo administrativo de licenciamento ambiental foi recepcionado pela SUPRAM como revalidatório, sendo inegável a convalidação da regularidade da empresa.
- Que estão ausentes os elementos subjetivos essenciais à punibilidade: dolo e culpa, bem como elementos formais relativos ao tipo legal para que possa haver aplicação punitiva efetiva.
- Que aplicação de juros e correção monetária durante o curso de julgamento do recurso é ilegal, isto porque não existe obrigação certa, líquida e exigível antes da decisão definitiva.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o autuado pugna pela insubsistência do auto de infração, excluindo a multa; caso mantido o auto de infração roga pelo pagamento a vista com 90% de desconto conforme LEI 21.735/2015 e, ainda, o efeito suspensivo à presente manifestação, obstando quaisquer outras autuações até julgamento da presente defesa.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Conforme Auto de Fiscalização nº 56683/2015, o agente fiscalizador constatou que o empreendimento operava a atividade de Postos revendedores sem a licença de operação, incorrendo em violação ao código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM verifica-se a Licença de operação nº 095/2009 foi concedida em 01/06/2009 com validade até 01/06/2015. Conforme se extrai da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996 a revalidação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Caso contrário a licença poderá ser revalidada, mas o empreendimento não fará jus à revalidação automática que possibilitaria sua operação até decisão do processo de revalidação.

Pode-se observar no print do SIAM que o empreendedor formalizou seu processo de revalidação somente em 29/05/2015, ou seja, fora do prazo mínimo de 120 dias da expiração de sua licença.

Desta forma agiu corretamente o agente autuante ao verificar in loco que o empreendimento estava em operação, desamparado pela revalidação automática e por termo de ajustamento de conduta.

<b>Tipo</b>	Licenciamento FEAM					
<b>Processo FEAM</b>	01958/2001/003/2015	<b>Modalidade</b>	REVALIDACAO DE LO	<b>Situação</b>	LICENCA CONCEDIDA	
<b>Emprdor.\Regrte.</b>	03.382.268/0001-23 - AUTO POSTO RIGOTTI E MORAES LTDA					
<b>Empreendimento</b>	03.382.268/0001-23 - AUTO POSTO RIGOTTI E MORAES LTDA					
<b>Município</b>	POUSO ALEGRE	<b>Responsável</b>	Fernando Baliani da Silva			
<b>Atividade</b>	POSTOS REVENDEDORES, POSTOS OU PONTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS, POSTOS FLUTUANTES DE COMBUSTÍVEIS E POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO.				<b>Classe</b>	3
<b>Obj</b>	POSTOS REVENDEDORES, DE ABASTECIMENTOS, INST. DE SIST. RET. E POSTOS FLUT. DE COMB.			<b>Formalização</b>	29/05/2015	
<b>Histórico Feam</b>						
<b>Localização Física</b>	<b>Unidade - SUPRAMSM</b>	<b>Andamento gráfico do processo</b>				
<b>Usuário responsável pela</b>	Marjorie Ludmilla Rafaella Borges Brasil Almeida Reis Azaria - SUPRAMSM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas					

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

*Art. 2º - A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.***

Estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/2008 que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação.

Assim, conforme constatado *in loco*, não possuía o empreendimento no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertasse sua atividade e conforme explicito no artigo 14 § 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser anulado.

Conforme descreveu o agente fiscalizador “em vistoria ao empreendimento, constatou-se que o mesmo estava operando sem a devida licença ambiental”.

Desta forma, ficou evidente que houve a operação sem a devida Licença, configurando a infração capitulada no código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

## **II-a – Da Alegada Inobservância dos Procedimentos legais Administrativos**

Estabelece a Lei 14.184/2002 que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

(...)

**§ 2º Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.**

Desta forma, importante lembrar que os procedimentos administrativos de infração ambiental foram analisados com foco na Lei 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, assim, como, seu decreto regulamentador 44.844/2008 que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Assim, não assiste razão ao Recorrente ao alegar vício insanável do processo por desrespeito à Lei 14.184/2002.

Vejam os que diz o Decreto Estadual 44.844/2008:

**Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

**Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:**

(...)

**§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.**

**Art. 40. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto.**

**Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.** Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

**Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Conforme previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002, foi oportunizado ao atuado instruir o processo com a documentação que julgasse necessária à comprovação de suas alegações.

Foi possibilitada ao atuado a apresentação de todas as provas que julgassem necessárias, ao mesmo foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com artigos 33 do Decreto nº 44.844/2008, que preceituam:

*“Art. 33. O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.*”

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Com relação à alegada violação aos princípios da publicidade, eficiência e legalidade, temos que tais princípios aparecem expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*.

Como leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.

---

<sup>1</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda<sup>2</sup>, enaltece: “(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Ainda, para Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>: “**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**”.

Importante destacar que a defesa do meio ambiente, nas palavras de Édis Milaré<sup>4</sup>, se desenvolve simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva.

Tal entendimento é comungado por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, segundo o qual,

*Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é prevista e depois aplicada, o que se pretende com isso é tanto despertar em quem a*

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005;

<sup>3</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis. Direito Penal Ambiental/Édis Milaré, Paulo José da Costa Jr., Fernando José da Costa. – 2.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pag.172.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ªed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Pag. 842.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

*sofreu um estímulo para que não reincida, quanto a cumprir uma função exemplar para a sociedade.*

*Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um ´mal, objetivando castigar o sujeito, leva-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de ´represália´, de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas.*

Assim, ao lavrar o presente Auto de Infração o servidor apenas, dentro de seu Poder de Polícia Ambiental e visando o escopo da atividade sancionatória do Estado, agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

Frisa-se que a discricionariedade do agente público é limitada aos critérios definidos e aos valores estabelecidos no Decreto nº 44.844/08, justamente para resguardar a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, imparcialidade, segurança jurídica, finalidade, entre outros. Assim, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais e inobservância dos procedimentos legais administrativos.

## **II-b – Da Alegada Ausência de Dolo/Culpa**

Alega o Recorrente que não poderia sofrer sanções administrativas por não ter agido com culpa ou mesmo voluntariedade, estando ausentes os elementos subjetivos essenciais à punibilidade: dolo e culpa.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Em recente parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado ( Parecer nº 15.877/2017) ficou estabelecido que a natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao autuado o ônus de provar o contrário. **(Ver inteiro teor em <http://www.age.mg.gov.br/institucional/bases-juridicas/2424>).**

Por todo o exposto é possível admitir que o autuado agiu com culpa, pois foi negligente ao não solicitar o Termo de Ajustamento de Conduta para que pudesse continuar operando seu empreendimento, visto que não fez jus à prorrogação automática da licença ambiental, por não ter formalizado o processo de revalidação com 120 dias de antecedência.

Desta forma, improcedente as alegações do Recorrente.

**II-c – Da alegada impossibilidade de aplicação de juros e correção monetária durante o curso de julgamento do processo**

Em recente Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.638.268/MG, a aplicação do Decreto-Lei 1.736/79 foi ratificada, determinando a incidência de juros de mora durante o trâmite do processo administrativo.

Há independência assim da constituição definitiva, donde a decisão do auto de infração ou do recurso administrativo não é marco legal a determinar termo inicial de incidência dos juros de mora.

**REsp 1.638.268/MG**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. [535](#) DO [CPC](#). NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

AUTORIZATIVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. **JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. [161](#) DO [CTN](#) E [5º](#) DO DECRETO-LEI Nº [1.736](#)/1979.

Com o advento da Lei 21.735/2015 a correção monetária e juros de mora são calculados com base na taxa SELIC.

Art. 5º – Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic – ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º – A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

**§ 2º – A taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.**

Assim, razão não assiste ao Recorrente.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

## **II-c – Do efeito suspensivo**

Insta esclarecer que o presente Auto de Infração foi lavrado com base na Lei Estadual nº 7.772/80, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, que trata completamente a matéria relativa a licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulando toda a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Estabelece o artigo 57 da Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é expressa ao dizer que os recursos não terão efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, sendo este o entendimento consubstanciado no artigo 47 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Estabelece o art. 47 do Decreto Estadual 44.844/2008:

***Art. 47 A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas. (grifamos)***

Entretanto, em que pese não haver efeito suspensivo nos processos administrativos de auto de infração, a exigibilidade dos valores decorrentes da aplicação da penalidade de multa fica sobrestada até decisão final pelo órgão competente, posto ser direto garantido constitucionalmente, a ampla defesa e o contraditório, bem como todos os recursos a eles inerentes.

Ademais, o crédito somente é exigível após definitivamente constituído. Com esse raciocínio apregoa o próprio artigo 49, III do Decreto Estadual nº 44.844/08, que a



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

suspensão da exigibilidade do valor devido a título de multa poderá ser suspensa com a assinatura de termo de ajustamento de conduta visando essa finalidade, firmado no mesmo prazo previsto para recolhimento da multa.

Assim, incabível a alegação do recorrente de que deve ser concedido o efeito suspensivo à penalidade aplicada.

**II-d – Da solicitação de pagamento à vista com desconto nos termos da Lei 21.735/2015**

Que a despeito de não concordar com a aplicação da sanção pecuniária, este se dispõe a realizar o pagamento a vista da multa com a minoração facultada no artigo 10, I da Lei 21.735/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.246/2017.

Salienta-se que, este pedido não é intrínseco à análise de defesa/recurso do autuado, podendo este solicitar a qualquer momento o benefício acima mencionado.

Conforme dispõe o Decreto 47.246/2017 em seu art. 9º: “Art. 9º – A adesão ao programa de pagamento incentivado de créditos não tributários, relativamente à área de competência da Semad, será feito, exclusivamente, mediante o preenchimento e emissão do respectivo requerimento disponibilizado no endereço eletrônico na internet: [www.semad.mg.gov.br](http://www.semad.mg.gov.br) e também no link <http://regularize.meioambiente.mg.gov.br>.”

**III - Conclusão:**

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras, 04 de setembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
<b>Rodrigo Mesquita Costa</b> Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
<b>Fernando Baliani da Silva</b> Analista Ambiental – Agente Autuante	1.374.348-9
De acordo: <b>Cezar Augusto Fonseca e Cruz</b> Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1